



Número: **1056892-37.2020.4.01.3300**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **19/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1056892-37.2020.4.01.3300**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Frustração do Caráter Competitivo de Licitação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RANULFO DA SILVA GOMES (APELANTE)	EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE MARCOS SANTANA DE SOUZA (APELANTE)	JORGE LUIS DUARTE DA FONSECA (ADVOGADO)
EDVAN FERREIRA DA COSTA (APELANTE)	JOAO PAULO DE FREITAS SEVERO (ADVOGADO)
RUBILENE DANTAS DE CARVALHO (APELANTE)	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS (APELANTE)	JOAO PAULO DE FREITAS SEVERO (ADVOGADO)
MARILTON DOS SANTOS SILVA (APELANTE)	PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (ADVOGADO)
MILTON NEVES DE OLIVEIRA (APELANTE)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELADO)	
CIRILO ARAUJO DAMASCENO (TESTEMUNHA)	
CARLOS HUMBERTO ALVES DE ANDRADE (TESTEMUNHA)	
ANTONIO CARLOS DE MATOS (TESTEMUNHA)	
JOAO BATISTA DOS SANTOS DAMASCENO (TESTEMUNHA)	
ROGERIO SILVA SANTANA (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
PAULO CESAR LOPES DE LIMA (TESTEMUNHA)	
REGINALDO JOSE HORTENCIO (TESTEMUNHA)	
MANOEL BRITO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
JOSE PEREIRA ARAUJO (TESTEMUNHA)	
JOSE BARBOSA RIBEIRO (TESTEMUNHA)	
JOSUE JESUS SANTOS (TESTEMUNHA)	
Marcelo M. de Souza (TESTEMUNHA)	
SOLANO SOARES DE ANDRADE (TESTEMUNHA)	
GENESIS DE OLIVEIRA REIS (TESTEMUNHA)	
ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA (TESTEMUNHA)	
DOMINGOS BARRETO DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
GILMAR BISPO DE SANTANA (TESTEMUNHA)	
LEANDRO TIMOTEO DE ANDRADE (TESTEMUNHA)	

VALDOMIRO DOS SANTOS BELAU (TESTEMUNHA)				
Jose Nivaldo Barbosa (TESTEMUNHA)				
ROBERTO CARLOS DAS NEVES DE JESUS (TESTEMUNHA)				
AILTON DE ALMEIDA MATIAS (TESTEMUNHA)				
JOSE CARLOS OLIVEIRA DAS NEVES (TESTEMUNHA)				
RANUSIO GOMES DA SILVA (TESTEMUNHA)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
459950027	02/06/2026 16:19	Parecer do MPF	Parecer do MPF	Polo passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 4ª
TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Manifestação n. 060/2026-BCA/PRR1/MPF

Autos n. : ApCrim 1056892-37.2020.4.01.3300

Apelantes : Edvan Pereira da Costa
José Marcos Santana de Souza
Marilton dos Santos Silva
Milton Neves de Oliveira
Paulo Roberto Dantas Santos
Ranulfo da Silva Gomes
Rubilene Dantas de Carvalho

Apelado : Ministério Público Federal

Relator : Desembargador Federal João Batista Moreira

Penal e Processual Penal. Operação *Making Of*. Crimes dos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/93 e 1º, I, do DL 201/67. Preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade da sentença que não comportam acolhimento. Questões preclusas. Sentença condenatória proferida. Precedente desta Corte Regional. Competência relativa. Prorrogação. No mérito, insubsistência das teses defensivas. Dosimetria sem reparos. Condenações que hão de ser confirmadas em todos os seus fundamentos. Manifestação pelo conhecimento e desprovemento das apelações defensivas.

Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator,
Colenda Turma,

I - Relatório

Trata-se de apelações contra a r. sentença de ID 448285318, integrada pela decisão de ID 448285352, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar:

a) **RANULFO DA SILVA GOMES**, em concurso material, nas penas dos crimes descritos no art. 92 da Lei n. 8.666/93; art. 90 da Lei n. 8.666/93 e, por duas vezes, no art. 1º, I, do DL n. 201/67;

b) **JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA**, em concurso material, nos crimes descritos no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º, I, do DL n. 201/67;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) **EDVAN FERREIRA DA COSTA**, em concurso material, nas penas dos crimes descritos no art. 92 da Lei n. 8.666/93; art. 90 da Lei n. 8.666/93 e, por duas vezes, no art. 1º, I, do DL n. 201/67;

d) **RUBILENE DANTAS DE CARVALHO**, em concurso material, nas penas dos crimes descritos no art. 92 da Lei n. 8.666/93; art. 90 da Lei n. 8.666/93 e art. 1º, I, do DL n. 201/67;

e) **PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS** encontra-se incurso no crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93;

f) **MARILTON DOS SANTOS SILVA** encontra-se incurso no crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e;

g) **MILTON NEVES DE OLIVEIRA** encontra-se incurso no crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Foram aplicadas as seguintes penas:

(I) **RANULFO DA SILVA GOMES:**

(I.1) **Crime do art. 92 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2011:** 03 anos e 08 meses de detenção e 188 dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60);

(I.2) **Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014:** 03 anos e 04 meses de detenção e 129 dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60);

(I.3) **Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2011:** 05 anos e 09 meses de reclusão;

(I.4) **Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2014:** 05 anos e 09 meses de reclusão.

- **UNIFICAÇÃO:** 18 anos e 06 meses de reclusão e 317 dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (art.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

60 do CP), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz do art. 33, § 2º, "a" do CP.

(II) JOSE MARCOS SANTANA DE SOUZA:

(II.1) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 03 anos de detenção e 71 dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60);

(II.2) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial n. 008/2014: 04 anos e 06 meses de reclusão.

- UNIFICAÇÃO: 07 anos e 06 meses de reclusão e 71 dias-multa, cada um no equivalente ao valor de 1/20 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60), a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, à luz do art. 33, § 2º, "b", do CP.

(III) EDVAN FERREIRA DA COSTA:

(III.1) Crime do art. 92 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2011: 02 anos e 06 meses de detenção e 97 dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60);

(III.2) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 06 meses de detenção e 97 dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60);

(III.3) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2011: 04 anos e 06 meses de reclusão;

(III.4) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2014: 04 anos e 06 meses de reclusão.

- UNIFICAÇÃO: 11 anos e 06 meses de reclusão e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

97 dias-multa, cada um cada um no equivalente ao valor de um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (art. 60 do CP), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz do art. 33, § 2º, "a" do CP.

(IV) RUBILENE DANTAS DE CARVALHO:

(IV.1) Crime do art. 92 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2011: 02 anos e 06 meses de detenção e 97 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica da acusada (CP, art. 60);

(IV.2) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 06 meses de detenção e 97 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica da acusada (CP, art. 60);

(IV.3) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2011: 04 anos e 06 meses de reclusão.

- UNIFICAÇÃO: 09 anos e 06 meses de reclusão e 194 dias-multa, cada um cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica da acusada (art. 60 do CP), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz do art. 33, § 2º, "a" do CP.

(V) PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS:

(V.1) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 03 meses de detenção e 53 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60).

- SUBSTITUIÇÃO: 1ª) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme as suas aptidões, à razão de uma hora por dia ou 07 horas por semana, durante 12 meses, sendo que o local de execução será especificado pela





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CEAPA; 2ª) prestação pecuniária no valor de 03 salários-mínimos.

(VI) MARILTON DOS SANTOS SILVA:

(VI.1) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 03 meses de detenção e 97 dias-multa, cada um no equivalente a 01 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60).

- **SUBSTITUIÇÃO:** 1ª) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme as suas aptidões, à razão de uma hora por dia ou 07 horas por semana, durante 12 meses, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA; 2ª) prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos.

(VII) MILTON NEVES DE OLIVEIRA:

(VI.1) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 03 meses de detenção e 97 dias-multa, cada um no equivalente a 01 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (CP, art. 60).

- **SUBSTITUIÇÃO:** 1ª) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme as suas aptidões, à razão de uma hora por dia ou 07 horas por semana, durante 12 meses, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA; 2ª) prestação pecuniária no valor de 03 salários-mínimos.

Pela decisão de ID 448285352, os embargos de declaração opostos pelo **MPF/BA** foram acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de suprir a omissão relativa à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados ao erário (CPP, art. 387, IV). O MM. Juiz Federal determinou, por conseguinte, a restituição do valor mínimo de R\$ **640.296,00**, correspondente ao Contrato n. 019/2011, a ser restituído de forma solidária pelos réus **Ranulfo da Silva Gomes, Edvan Ferreira da Costa e Rubilene Dantas de Carvalho**, bem como a restituição do valor





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mínimo de **R\$ 338.514,00**, relativo ao Contrato n. 076/2014, a ser restituído de forma solidária pelos réus **José Marcos Santana de Souza, Ranulfo da Silva Gomes e Edvan Ferreira da Costa.**

Em seu apelo, o réu **Marilton dos Santos Silva** argui absoluta falta de provas para sua condenação.

Contrarrazões do **MPF/BA** sob ID 448285348, pelo desprovimento.

As demais defesas fizeram uso da faculdade do art. 600, § 4º, do CPP.

Nas razões recursais de ID 451809440, a defesa do réu **Edvan Ferreira da Costa** aduz: **(I)** ausência de materialidade e autoria delitivas; **(II)** atipicidade/falta de dolo (Lei 8.666/93, art. 92); **(III)** fragilidade probatória (DL 201/67, art. 1º, I - Pregão Presencial n. 008/2011)); **(IV)** inocorrência de dolo específico (Lei 8.666/93, art. 90 - Pregão Presencial n. 008/2014); **(V)** insuficiência da prova pericial e conseqüente atipicidade do delito de desvio - Pregão Presencial n. 008/2014 (DL 201/67, art. 1º, I); **(VI)** impossibilidade de concurso material entre os delitos licitatórios e de responsabilidade; **(VII)** exacerbação indevida da pena-base; acaso reduzida ao mínimo legal, há de ser ajustado o regime inicial de cumprimento.

Nessa linha, requer:

IV. DOS PEDIDOS

*Diante de todo o exposto, confiando na alta e irretocável cultura jurídica dos Desembargadores Federais que compõem esta Colenda Turma, a Defesa de **EDVAN FERREIRA DA COSTA** requer o conhecimento e o provimento integral do presente Recurso de Apelação para:*

1. Reconhecer a atipicidade da conduta em relação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ao delito previsto no Artigo 92 da Lei n. 8.666/93 (prorrogação ilícita do Contrato n. 019/2011), em face da ausência de dolo específico e do respaldo em atos administrativos, e, por conseguinte, **ABSOLVER** o Apelante desta imputação;

2. Reconhecer a ausência de materialidade e dolo em relação aos delitos de desvio de bens ou rendas públicas (Artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67) nos Contratos n. 019/2011 e n. 076/2014, em razão da fragilidade da prova pericial e da insuficiência de demonstração do efetivo dano ao erário e do animus de desvio, e, por conseguinte, **ABSOLVER** o Apelante de ambas as imputações por desvio;

3. Reconhecer a ausência de dolo específico e de provas de ajuste criminoso na fraude licitatória (Artigo 90 da Lei n. 8.666/93) no Pregão Presencial n. 008/2014, e, por conseguinte, **ABSOLVER** o Apelante desta imputação.

Na hipótese de não acolhimento dos pedidos de absolvição (o que se admite apenas em caráter estritamente subsidiário), requer o Apelante:

4. A aplicação do princípio da consunção, absorvendo os crimes da Lei n. 8.666/93 (Art. 90 e Art. 92) pelos delitos de desvio (Art. 1º, I, DL 201/67), por configurarem crimes-meio para a consecução do desvio de verbas;

5. A reforma integral da dosimetria da pena, com a neutralização das circunstâncias judiciais indevidamente valoradas (culpabilidade, circunstâncias e consequências), especialmente o bis in idem na valoração do prejuízo ao erário e o uso de dados genéricos (IDH) como fundamento para a exacerbação da pena-base, fixando-a no mínimo legal;

6. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais brando (aberto ou semiaberto), de acordo com o quantum da pena readequada, nos termos do Artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

A seu turno, o corréu **Paulo Roberto Dantas Santos**, em apelação de ID 451809533, suscita: **(I)** ausência de prova suficiente da autoria e materialidade do crime de fraude à licitação (Lei 8.666/93, art. 90); **(II)** fragilidade do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

conjunto probatório em relação ao liame subjetivo e à autoria delitiva; **(III)** dosimetria: indevido sopesamento das consequências do crime; necessidade de ajuste do valor da prestação pecuniária substitutiva que, por ora, revela-se excessiva e desproporcional.

Alfim, requer o conhecimento e provimento do apelo, para que:

A. *Seja acolhida a tese defensiva principal, reformando-se integralmente a r. Sentença condenatória, com a conseqüente ABSOLVIÇÃO da imputação do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da manifesta insuficiência de provas quanto ao dolo específico e à autoria no ajuste ou combinação fraudulenta, reconhecendo-se a atuação como mero preposto, incompatível com o liame subjetivo necessário ao tipo penal;*

B. *Subsidiariamente, requer-se a REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA, afastando-se a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, por ser o delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 um crime formal, e por ter o prejuízo financeiro sido elemento de um tipo penal do qual o Apelante não foi condenado (Art. 1º, I, DL 201/67), fixando-se a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção;*

C. *Conseqüentemente, requer-se a REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no patamar mínimo previsto em lei para a prestação pecuniária, qual seja, 1 (um) salário-mínimo, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao reconhecimento de que o Apelante atuava como mero preposto.*

Requer, outrossim, a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, em razão da hipossuficiência presumida em processos criminais, ou a suspensão de sua exigibilidade, se o caso.

Noutro giro, em seu apelo de ID 452199420, a ré **Rubilene Dantas de Carvalho** ventila: **(I)** a acusação se baseou em depoimentos e informações colhidas na fase pré processual,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

não confirmadas em juízo; aplicação do princípio *in dubio pro reo*; **(II)** atipicidade dos delitos licitatórios e do crime de responsabilidade por ausência de dolo específico; **(III)** dosimetria: necessidade de fixação das penas-base no mínimo legal, de aplicação do regime inicial aberto, de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e de dispensa da reparação dos danos (falta de dolo/hipossuficiência econômica).

Com base nos itens acima, pugna pelo conhecimento e provimento da apelação, para:

1. PRINCIPALMENTE, decretar a **ABSOLVIÇÃO** da Apelante, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, em virtude da insuficiência de provas para a condenação, especialmente pela ausência de corroboração em Juízo dos elementos colhidos na fase inquisitorial;

2. SUBSIDIARIAMENTE, decretar a **ABSOLVIÇÃO** da Apelante, com base no art. 386, III, do CPP, por atipicidade da conduta, devido à absoluta ausência de dolo específico nos crimes licitatórios (arts. 90 e 92 da Lei 8.666/93) e no crime de responsabilidade (art. 1º, I, do DL 201/67);

3. ACESSORIAMENTE, requer a reforma da dosimetria da pena para:

a) Fixar a pena-base no mínimo legal;

b) A aplicação do princípio da consunção, absorvendo os crimes da Lei n. 8.666/93 (Art. 90 e Art. 92) pelos delitos de desvio (Art. 1º, I, DL 201/67), por configurarem crimes-meio para a consecução do desvio de verbas;

c) Determinar o regime inicial aberto ou semiaberto para o cumprimento da pena;

d) A reforma da dosimetria da pena para considerar as circunstâncias judiciais favoráveis à Apelante, tais como antecedentes, conduta social e personalidade;

e) Promover a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
nos termos do art. 44 do CP;

f) Afastar a condenação ao pagamento da reparação de danos.

O corréu **Ranulfo da Silva Gomes**, em apelo colacionado sob ID 452794271, alega: **(I) preliminarmente:** nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural; prescrição com relação aos dois primeiros aditivos ao Contrato n. 019/2011; **(II) mérito: (II.1)** fundamentação incoerente da r. sentença (não acolhimento da sobredita preliminar e, na análise meritória, consigna a sua ocorrência e a ausência de continuidade delitiva); **(II.2)** atipicidade da conduta; **(II.3)** falta de provas acerca do dano ao erário e do dolo específico; **(II.4)** inconsistências do Laudo Pericial n. 058/2018 e ausência de participação nas irregularidades nele descritas; **(II.5)** inexistência de vínculo do ora apelante com o corréu Edvan; **(II.6)** Contrato n. 076/2014: ineficiência do *google maps* para aferição da quilômetragem de roteiros da zona rural; ausência de informações sobre a participação do recorrente e do dolo; **(III) dosimetria:** necessidade de aplicação das penas-base no patamar mínimo e do decote da majorante do art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93; substituição da regra do concurso material pela continuidade delitiva, vez que se tratam de crimes da mesma espécie, supostamente praticados de forma ininterrupta, num mesmo lugar e com semelhante maneira de execução.

Ao cabo, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, a fim de:

i) Reconhecer a incompetência da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia para o julgamento do feito, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade da Sentença, com a determinação de remessa dos autos para o Juízo da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Bahia;

ii) Declarar a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime do art. 92 da Lei n.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

8.666/93, especificamente no tocante aos dois primeiros aditivos ao Contrato n. 019/2011, celebrados, respectivamente, em 29.12.2011 e 02.04.2012;

No mérito, pugna pela reforma da Sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na Denúncia [...].

Na eventualidade de não acolhimento dos pedidos anteriores, na fase de dosimetria da pena, requer:

- a) A fixação da pena-base no mínimo legal no tocante a todos os delitos e, subsidiariamente, a redução do montante utilizado para exasperar a reprimenda em razão da valoração negativa de cada vetor do art. 59 do CP;
- b) Relativamente aos crimes tipificados nos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/93, a exclusão da majorante do art. 327, § 2º, do CP, uma vez não se aplica ao crime do art. 337-H do CP, bem como porque ela não contempla cargo político-eletivo;
- c) O reconhecimento da continuidade delitiva, em substituição ao concurso material, no tocante aos supostos crimes de desvio de recursos públicos.

Por seu lado, o réu **José Marcos Santana de Souza** insurge-se contra a r. sentença condenatória, valendo-se das seguintes teses (ID 454526353): **(1ª) preliminarmente:** inépcia da denúncia; **(2ª) mérito: (II.1)** infundada imputação de fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial n. 008/2014 - ausência de dolo específico e exercício regular das funções de pregoeiro; **(II.2)** atuação estritamente técnica e ausência de provas de ajuste prévio ou conluio; **(II.3)** o delito do art. 90 da Lei 8.666/93 exige dolo específico/especial fim de agir; **(II.4)** crime de responsabilidade: inexistência de prova da comunicação da elementar do tipo; inidoneidade do Laudo Pericial n. 076/2018 (o google maps não substitui a perícia *in loco*); ausência de nexos causal e de prova de dano ao erário; **(II.5) dosimetria:** a negatização das consequências do crime traduz *bis in idem*;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

superveniente *abolitio criminis* da majorante (Lei 8.666/93, art. 90); crime de responsabilidade: a negatização das consequências do crime pautou-se do famigerado *Laudo Pericial*, merecendo decote; o prejuízo ao erário é inerente ao tipo.

Nessa esteira, protesta pelo conhecimento e provimento da apelação, para:

a) Reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao Apelante José Marcos Santana de Souza, ante a ausência de descrição individualizada das condutas, nos termos do art. 41 c/c art. 395, I, do CPP, ou, alternativamente, considerar a ausência de individualização como fundamento reforçador da absolvição pelo art. 386, VII, do CPP.

b) No mérito, pugna pela reforma da Sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na Denúncia (absolvição com fundamento no art. 386, VII, CPP).

Na eventualidade de serem ultrapassadas as teses absolutórias, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requer:

*a) Quanto ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, a fixação da pena-base no mínimo legal e o decote da majorante do art. 84, § 2º, ante a superveniente *abolitio criminis* parcial trazida pela Lei n. 14.133/21, reduzindo-se a pena definitiva deste crime ao mínimo legal;*

b) Quanto ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, a redução da pena-base ao patamar mínimo legal, afastando-se a valoração negativa das consequências fundamentada em perícia digital inidônea Google Maps e em prejuízo inerente ao próprio tipo penal, sob pena de inaceitável bis in idem.

Em arremate, a **Defensoria Pública da União**, assistindo juridicamente o réu **Milton Neves de Oliveira**, nas razões de apelação de ID 456485434, invoca: **(I)** atipicidade e insuficiência probatória: falta de dolo específico; a condenação repousa sobre presunções inadmissíveis; os indícios utilizados para condenar não atingem o *standard* da certeza;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

incidência do princípio *in dubio pro reo*; **(II) dosimetria**: *bis in idem*; necessidade de redução da pena-base ao mínimo legal; participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º).

Com base no exposto, formula os pedidos que seguem:

1. NO MÉRITO PRINCIPAL, seja dado provimento ao presente recurso, com a absolvição do apelante **Milton Neves de Oliveira**, com fundamento no art. 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova do dolo específico, a atipicidade da conduta e a insuficiência probatória para superar o standard de certeza exigido pela condenação penal;

2. SUBSIDIARIAMENTE, seja a pena-base reduzida ao mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, com o afastamento das circunstâncias judiciais indevidamente valoradas em *bis in idem* – circunstâncias do delito e consequências do crime –, e, bem assim, reconhecida a participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, com redução de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) da pena, com os correspondentes ajustes nas penas restritivas de direito substitutivas.

II – Dos pressupostos recursais

Os recursos interpostos são cabíveis, adequados e tempestivos. Há legitimidade e interesse recursal. Inexiste fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, sendo de rigor o conhecimento das insurgências.

III – Da análise prescricional

Os fatos retratados na inicial acusatória ocorreram entre os anos de 2011 e 2015 (ID 448285081). Denúncia recebida em **17/12/2020** (ID 448285083). Sentença condenatória publicada em **16/12/2024** (ID 448285318).

Não há recurso da acusação. Portanto, a análise





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

prescricional considerará a pena em concreto aplicada na sentença, desprezada a regra do concurso material:

(I) **RANULFO DA SILVA GOMES:**

(I.1) **Crime do art. 92 da Lei 8.666/93 – Pregão Presencial n. 008/2011:** 03 anos e 08 meses de detenção;

(I.2) **Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 – Pregão Presencial n. 008/2014:** 03 anos e 04 meses de detenção;

(I.3) **Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 – Pregão Presencial 008/2011:** 05 anos e 09 meses de reclusão;

(I.4) **Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 – Pregão Presencial 008/2014:** 05 anos e 09 meses de reclusão.

- **PRESCRIÇÃO:** 15/12/2032 (delitos licitatórios) e 15/12/2036 (crimes de responsabilidade), ex vi do art. 109, incisos III e IV, do CP.

Aqui, no que toca à **preliminar de prescrição** suscitada pela defesa, da r. sentença de ID 448285318, extrai-se:

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que, no tocante ao crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, o Parquet reconheceu a ocorrência da prescrição, exclusivamente no que se refere ao Pregão Presencial n. 008/2011, e de modo igual, a decisão de ID 1579174367 já apreciou o tema. Dessa forma, restou configurada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, relativamente às condutas descritas no referido dispositivo legal no âmbito do Contrato n. 019/2011, uma vez que o marco temporal da prescrição foi alcançado em 2019.

Todavia, no que concerne às imputações relativas ao art. 92 do mesmo diploma normativo, estas permanecem passíveis de persecução penal, considerando a continuidade delitiva caracterizada pela prorrogação sucessiva do contrato em questão, cujo último





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

termo aditivo foi firmado em 28/12/2012.
Nesse contexto, verifica-se que entre o último ato supostamente ilícito (28/12/2012) e a data de recebimento da denúncia (17/12/2020) não transcorreu o lapso temporal de oito anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Nada a prover, portanto, em relação ao pretendido reconhecimento da prescrição com relação aos dois primeiros aditivos ao Contrato n. 019/2011.

(II) OSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA:

(II.1) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 03 anos de detenção;

(II.2) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial n. 008/2014: 04 anos e 06 meses de reclusão.

- **PRESCRIÇÃO:** 15/12/2032 (delito licitatório) e 15/12/2036 (crime de responsabilidade), *ex vi* do art. 109, incisos III e IV, do CP.

(III) EDVAN FERREIRA DA COSTA:

(III.1) Crime do art. 92 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2011: 02 anos e 06 meses de detenção;

(III.2) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 06 meses de detenção;

(III.3) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2011: 04 anos e 06 meses de reclusão;

(III.4) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2014: 04 anos e 06 meses de reclusão.

- **PRESCRIÇÃO:** 15/12/2032 (para os delitos licitatórios) e 15/12/2036 (crimes de responsabilidade), *ex vi* do art. 109, incisos III e IV, do CP.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(IV) RUBILENE DANTAS DE CARVALHO:

(IV.1) Crime do art. 92 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2011: 02 anos e 06 meses de detenção;

(IV.2) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 06 meses de detenção;

(IV.3) Crime do art. 1º, I, do DL 201/67 - Pregão Presencial 008/2011: 04 anos e 06 meses de reclusão.

- PRESCRIÇÃO: 15/12/2032 (para os delitos licitatórios) e 15/12/2036 (crime de responsabilidade), *ex vi* do art. 109, incisos III e IV, do CP.

(V) PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS, MARILTON DOS SANTOS SILVA e MILTON NEVES DE OLIVEIRA:

(V.1) Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - Pregão Presencial n. 008/2014: 02 anos e 03 meses de detenção.

- PRESCRIÇÃO: 15/12/2032, *ex vi* do art. 109, inciso IV, do CP.

IV - Do não cabimento de ANPP

In casu, os crimes foram praticados no âmbito de uma organização criminosa estruturada, com divisão de núcleos (administrativo e empresarial) e liderada pelo réu **Ranulfo da Silva Gomes**.

A participação em ORCRIM ou a conduta que indique habitualidade e profissionalismo criminoso é impeditivo para a oferta de ANPP, pois o acordo deve ser "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" CPP, art. 28-A, *caput*).

Quadra assinalar que houve desvio sistêmico de recursos públicos que perdurou de 2011 a 2015, totalizando mais de R\$ 26 milhões de reais. A prática envolvia fraudes





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

reiteradas em diversos certames licitatórios, o que reforça o caráter continuado (CPP, art. 28-A, § 2º, II) e a alta reprovabilidade das condutas dos corrêus.

A título de registro, à exceção do corrêu Paulo Roberto Dantas Santos, que teve apenas a vetorial consequências do crime negativada (CP, art. 59), todos os demais réus tiveram, ao menos, duas circunstâncias judiciais desvaloradas. Tal particularidade endossa a não propositura do ANPP.

De acordo com a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

No mesmo sentido: ACR 0002498-93.2017.4.01.3400, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, Rel. Conv. JF Paulo Ricardo de Souza Cruz, TRF1, 4ª Turma, PJe 03/04/2025.

Por tais razões, descabe a oferta do ANPP.

V - Das preliminares suscitadas:

V.1 - Inépcia da denúncia (Defesa de José Marcos Santana de Souza)

A sobredita preliminar não comporta acolhimento.

Aqui, cumpre pontuar que esta eg. Corte Regional já firmou posição no sentido de que, proferida sentença, há de ser tida como superada a preliminar de inépcia, ante a preclusão (Precedente: ACR 0003680-56.2009.4.01.3801. Rel. Des. Federal Hilton Queiroz. TRF1.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Terceira Turma. Data da publicação: 25/10/2019. Fonte da publicação: e-DJF1 25/10/2019).

Na mesma linha, aresto do eg. STJ:

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, posto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia (AgRg no AREsp n. 1.337.066/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/10/2020). (Grifo nosso)

(**HC 721648/TO**).¹, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, 6ª Turma, DJe 13/05/2022)

Dessa forma, a preliminar de inépcia há de ser sumariamente rejeitada.

V.2 - Nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural (Defesa de Ranulfo da Silva Gomes)

A preliminar em referência há de ser superada.

Eis as razões:

(1ª) A arguição defensiva visa a modificação da competência territorial, a qual possui natureza relativa. Diferente da incompetência absoluta, a relativa permite a prorrogação da competência caso não seja questionada no momento processual oportuno. Na hipótese, quando a decisão declinatória da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA para Salvador/BA foi proferida, a defesa deixou de interpor Recurso em Sentido Estrito (CPP, art. 581, II);

(2ª) Ao não recorrer da decisão, houve prorrogação/estabilização da competência. A segurança jurídica impede que a defesa

1. **Inteiro teor:** https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=153238478®istro_numero=202200306165&peticao_numero=&publicacao_data=20220513&formato=PDF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

escolha, a seu talante, o momento de impugnar decisões judiciais, especialmente em um estágio tão avançado do processo, que, à época da arguição, estava concluso para sentença. De se registrar que os autos aportaram em Salvador/BA em março/2017 e o Juízo deu continuidade normal ao feito, realizando oitivas de testemunhas e interrogatórios. Como não houve oposição tempestiva nem a suscitação de conflito negativo de competência, operou-se o fenômeno da preclusão, com a consequente prorrogação da competência territorial;

(3ª) A especialização de juízos por resolução dos Tribunais constitui alteração de competência territorial. Eventual nulidade é relativa e deve ser apresentada na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de ser considerada sanada;

(4ª) Eventual extensão dos efeitos de acórdão proferido em outro processo (*Habeas Corpus* n. 1015599-54.2024.4.01.0000) haveria de ter sido postulada ao Órgão prolator da decisão (TRF1). Ocorre que tal HC foi arquivado definitivamente em 21/05/2025.

VI - Mérito

Diz a sentença (ID 448285318):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RANULFO DA SILVA GOMES, MARILTON DOS SANTOS SILVA, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, MILTON NEVES DE OLIVEIRA, EDVAN FERREIRA DA COSTA, RUBILENE DANTAS DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, pelos crimes abaixo descritos, descortinados por meio da 'Operação Making Of', ocorrida no município de Cansanção/BA, e deflagrada no dia 10/11/2015.

Segundo a denúncia (ID 393057982):

- a) **RANULFO DA SILVA GOMES** encontra-se incurso, em concurso material, nos crimes descritos no art. 92 da Lei n. 8.666/93; art. 90 da Lei n. 8.666/93; e 2 vezes no delito previsto no art. 1º, inciso I, do DL n. 201/67;
- b) **JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA** encontra-se





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

incurso, em concurso material, nos crimes descritos art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º, inciso I, do DL n. 201/67;

c) EDVAN FERREIRA DA COSTA encontra-se *incurso, em concurso material, nos crimes descritos no art. 92 da Lei n. 8.666/93; art. 90 da Lei n. 8.666/93; e 2 vezes no delito previsto no art. 1º, inciso I, do DL n. 201/67;*

d) RUBILENE DANTAS DE CARVALHO encontra-se *incurso, em concurso material, nos crimes descritos no art. 92 da Lei n. 8.666/93 e art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no delito previsto no art. 1º, inciso I, do DL n. 201/67;*

e) PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS encontra-se *incurso no crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93;*

f) MARILTON DOS SANTOS SILVA encontra-se *incurso no crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e;*

g) MILTON NEVES DE OLIVEIRA encontra-se *incurso no crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93.*

[...]

*Em resumo, a denúncia relata que **RANULFO DA SILVA GOMES**, enquanto prefeito de Cansanção/BA, durante os anos de 2011 a 2015, estruturou uma organização criminosa, visando controlar as contratações realizadas por aquele município, sob sua gestão, objetivando frustrar o caráter competitivo das licitações e direcionar contratos da prefeitura às empresas pertencentes ao chamado "Grupo Gomes", todas pertencentes a Ranulfo ou a membros de sua família.*

*Os recursos ilícitamente obtidos com as fraudes também eram direcionados a outras empresas pertencentes a empresários locais, assim como a empresas pertencentes ao réu **RANULFO DA SILVA GOMES**, mas registradas em nome de terceiros (laranjas) e controladas por ele.*

Em razão do significativo volume de fatos e de investigados, as investigações foram desmembradas nos IPLs de números 0031/2014, 032/2014 e 0033/2014.

*A presente ação penal diz respeito aos crimes praticados por ocasião do **Pregão Presencial n.***





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
008/2011 e do Pregão Presencial n. 008/2014.

A peça acusatória divide as condutas típicas imputadas aos acusados, nos seguintes termos:

1 - Pregão n. 008/2011 e Contrato n. 019/2011

1.1 - Fraude Licitatória

Conforme se extrai da peça acusatória, **RANULFO DA SILVA GOMES** instaurou o Pregão Presencial (n. 008/2011) que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a locação de veículos destinados ao transporte escolar de estudantes universitários e docentes, incluindo motoristas e fornecimento de combustível.

De acordo com a ata de julgamento, em 22 de março de 2011, participaram do certame as empresas Rubilene Dantas Costa - ME (Vila Rica Transportes), Edvan Ferreira da Costa - ME (DIDA Transportes) e Empreender LS Construções e Engenharia Ltda.

Relata, ainda, a acusação, que nesse cenário, a pessoa jurídica **Rubilene Dantas Costa - ME** (Vila Rica Transportes) foi a vencedora do certame, firmando o Contrato n. 019/2011 com o município de Cansanção/BA, no montante de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais).

Ocorre que a denúncia destaca que todas as empresas participantes dessa licitação estavam, na verdade, sob o controle do acusado **EDVAN FERREIRA DA COSTA**, proprietário da pessoa jurídica Edvan Ferreira da Costa - ME (DIDA Transportes), evidenciando-se uma mera simulação na disputa do certame.

Rubilene Dantas Costa, embora constasse, formalmente, como proprietária da empresa **Rubilene Dantas Costa - ME**, na prática, não detinha o controle efetivo da mesma, sendo o réu **EDVAN FERREIRA**, seu ex-cunhado, possuidor de procuração para representá-la e administrar a citada pessoa jurídica. Conforme a denúncia, a empresa Rubilene Dantas Costa ME pertencia, na verdade, ao réu **EDVAN FERREIRA DA COSTA**.

Na mesma linha, narra a inicial acusatória, que o réu **EDVAN FERREIRA DA COSTA** também detinha o controle da empresa Empreender LS Construções e Engenharia Ltda., que fora





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

representada pelo seu motorista, Eduardo Nascimento Monteiro, durante o Pregão Presencial n. 008/2011. Portanto, as três empresas que ofereceram propostas no Pregão n. 008/2011 eram controladas pela mesma pessoa, ou seja, o réu **EDVAN FERREIRA DA COSTA**.

1.2- Prorrogação ilícita de contrato administrativo

Consta, ainda, da denúncia que **'RANULFO DA SILVA GOMES, EDVAN FERREIRA DA COSTA e RUBILENE DANTAS DE CARVALHO** prorrogaram irregularmente o Contrato n. 019/2011 por 2 (duas) vezes, por meio de dois termos aditivos de prazo, todos firmados sem justificativa ou comprovação de vantajosidade para a administração pública.'

No tocante ao Contrato n. 019/2011, firmado entre a prefeitura de Cansanção e a empresa vencedora do certame Rubilene Dantas Costa - ME (Vila Rica Transportes), inicialmente, teria validade de 11 (onze) meses; todavia, segundo o MPF, os acusados **RANULFO DA SILVA GOMES, RUBILENE DANTAS DE CARVALHO e EDVAN FERREIRA DA COSTA**, realizaram duas prorrogações de prazo, sem nenhuma justificativa devida ou comprovação de vantajosidade para a Administração Pública, ajustando a duração do contrato para 31 (trinta e um) meses.

A primeira prorrogação ocorreu por meio do **1º Termo Aditivo ao Contrato** n. 019/2011, prorrogando o ajuste inicial por mais 10 meses. O **2º Termo Aditivo ao Contrato** n. 019/2011 reajustou o seu valor para R\$ 2.927.283,00 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais), sem nenhuma justificativa formal acerca da regularidade e necessidade do reajuste.

Dessa forma, narra o MPF, que o contrato firmado inicialmente no valor de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta mil reais), aumentou de preço, e resultou no superfaturamento, no montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Tal fato se deu sem nenhum tipo de justificativa para prolongar o contrato, ou então, aumentar seu valor, concedendo vantagem contratual ilícita e indevida a **RUBILENE DANTAS** e a **EDVAN FERREIRA**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A denúncia aduz que **RANULFO, RUBILENE e EDVAN**, em 28 de dezembro de 2012, firmaram o **3º aditamento contratual**, prorrogando a vigência do pacto em mais 10 meses, a contar do início do ano letivo, sem qualquer justificativa. Todos os aditivos foram efetivados com ausência de justificativa para a prorrogação, ausência de prova de que o reajuste era vantajoso para a administração pública e inexistência de serviço contínuo apto a ser prorrogado com base no art. 57 da Lei n. 8.666/93, já que o transporte escolar não funciona durante as férias escolares.

Assim, segundo a denúncia, a vantagem ilícita concedida pelo acusado e ex-prefeito **RANULFO DA SILVA GOMES** ao ter, de forma infundada, prorrogado a vigência do contrato n. 019/2011 e aumentado o seu valor em mais de 200% (duzentos por cento) do objeto contratado inicialmente, fez com que violasse a regra prevista no art. 65, § 1º e § 2º da Lei n. 8.666/93, que proíbe qualquer acréscimo contratual superior a 25% do originalmente pactuado, quando se trata de prestação de serviços.

Por tal razão, os réus **RANULFO DA SILVA GOMES, RUBILENE DANTAS DE CARVALHO e EDVAN FERREIRA DA COSTA** foram incursores na pena do crime tipificado no art. 92 da Lei n. 8.666/93, uma vez que executaram a vantagem ilícita para a pessoa jurídica contratada no Contrato n. 019/2011, firmado pelo Pregão n. 008/2011, assim, como para os seus proprietários, que colaboraram diretamente para prática ilícita que lhes beneficiaram.

1.3 - Do desvio de R\$ 640.296,00 por meio de sobrepreço no Contrato n. 019/2011

A denúncia aduz que o Laudo Pericial n. 058/2018, apontou, ainda, superfaturamento no Contrato n. 019/2011, no valor de R\$ 213.432,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais). Considerando que esse contrato foi executado nas mesmas condições por 3 anos seguidos, tem-se um desvio total de R\$ 640.296,00 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais) no período de 2011 a 2013.

2 - Pregão Presencial n. 008/2014 e Contrato n. 076/2014





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.1 - Fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial n. 008/2014

No tocante ao Contrato n. 076/2014, firmado através do Pregão Presencial n. 008/2014, cujo objetivo consistiu na contratação de serviços de locação de veículos para o transporte escolar, relata a denúncia que entre janeiro e março de 2014, os réus **RANULFO DA SILVA GOMES, JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA, EDVAN FERREIRA DA COSTA, PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS, MILTON NEVES DE OLIVEIRA e MARILTON DOS SANTOS SILVA**, frustraram, mediante fraude, o caráter competitivo do pregão, com o intuito de obter vantagem indevida, decorrente da adjudicação da licitação à empresa **Edvan Ferreira da Costa - ME**, encontrando-se, os réus incursos nas sanções previstas no delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Neste ponto, a acusação relata que, no âmbito do Pregão Presencial n. 008/2014, participaram do processo licitatório as empresas **Rubilene Dantas Costa - ME**, Braços Fortes Transportes e Construções Ltda., Mota Construções e Transportes Ltda., JMC Construtora Comércio e Serviços Ltda. - ME, M. Neves de Oliveira ME e **Edvan Ferreira Costa - ME**. Esta última empresa consagrou-se vencedora do certame, firmando o Contrato n. 076/2014 com o município de Cansanção/BA.

Relata-se, ainda, que as empresas mencionadas anteriormente estavam, em sua maioria, vinculadas aos acusados **EDVAN FERREIRA DA COSTA e RANULFO DA SILVA GOMES**, e as demais participantes, na realidade, tiveram o único propósito de conferir uma falsa aparência de regularidade ao certame, apresentando propostas meramente formais em apoio à empresa vencedora. A denúncia aduz que **EDVAN FERREIRA DA COSTA** era o responsável pelas empresas Dida Transportes (Edvan ME) e Vila Rica Transportes (Rubilene ME), o que demonstra a ausência de concorrência entre essas pessoas jurídicas.

Nesse cenário, narra, ainda, a inicial acusatória, que o réu **PAULO ROBERTO DANTAS SANTOS**, representou a empresa Rubilene Dantas Costa ME (Vila Rica Transportes), durante o Pregão Presencial n. 008/2014. Entretanto, o mesmo réu representou a empresa Edvan ME (Dida Transportes), no Pregão Presencial n. 008/2013, em Remanso/BA, e no Pregão Presencial n. 014/20103, em Jeremoabo/BA.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A denúncia aduz que na busca e apreensão realizada na residência de **PAULO ROBERTO**, no âmbito da 'Operação Prima Facie', foram apreendidos diversos carimbos de empresas, incluindo os da empresa Braços Fortes Engenharia e da própria Edvan Ferreira da Costa - ME, o que, segundo a denúncia, demonstra vinculação entre as empresas Edvan Ferreira da Costa - ME (Dida Transportes), Rubilene Dantas Costa (Vila Rica Transportes) e Braços Fortes Engenharia.

A denúncia narra, ainda, que a empresa **M. Neves de Oliveira** também faz parte do grupo empresarial controlado pela organização criminosa, atuante no município de Cansanção/BA. Essa empresa, embora formalmente representada pelo acusado **MILTON NEVES DE OLIVEIRA**, este atuava apenas como um 'laranja' do réu **RANULFO DA SILVA GOMES**. **MILTON NEVES**, na verdade, trabalhou na Madeireira MAGOL, de propriedade de **RANULFO DA SILVA GOMES**, exercendo a função de motorista. O MPF diz que **MILTON NEVES** constava no Cadastro único do Governo Federal e recebeu, até junho de 2013, o benefício mensal de R\$ 112,00 pelo Programa Bolsa Família. Tal fato só vem atestar que **MILTON NEVES** era um mero 'laranja' de **RANULFO DA SILVA GOMES** e não um empresário com contratos milionários junto ao município de Cansanção/BA.

Nesse sentido, destaca que a participação da empresa **M. Neves de Oliveira** no Pregão Presencial n. 008/2014, representada por **MILTON NEVES**, teve a única finalidade de conferir falsa aparência de competitividade ao certame, sem, de fato, contribuir para a disputa.

No tocante ao acusado **JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA**, então Pregoeiro, consta na denúncia, que no Pregão Presencial n. 008/2014, houve manipulação do certame, evidenciada pela exigência indevida de visita técnica, e assim, restringindo a competitividade, e antecipando a fase de habilitação, em desrespeito às normas legais. Tal ato foi feito através do pregoeiro e presidente da comissão de licitação de Cansanção/BA, **JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA**, que conduziu o processo de forma simulada, sem permitir uma concorrência real entre os participantes.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo a denúncia: 'A indevida exigência de visita técnica representa uma manobra de restrição da competitividade nos certames licitatórios. Inclusive, no Acórdão 727/2009, o TCU consignou que a visita obrigatória só se justifica quando provada a imprescindibilidade, pois possibilita o conhecimento prévio dos licitantes e eventual conluio, devendo ser compreendida mais como direito subjetivo do licitante do que como obrigação imposta pela Administração (Acórdão TCU n. 2150/2008/Plenário).'

2.2 - Do desvio de R\$ 338.514,00 por meio de superfaturamento no Contrato n. 076/2014

Conforme relata a acusação, não apenas houve fraude ao caráter competitivo do certame, como também constatou-se superfaturamento no Contrato n. 076/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 008/2014. O Laudo Pericial n. 076/2018 apontou sobrepreço, no montante de R\$ 338.514,00 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais), ao fundamento de que as 26 rotas contratadas no certame apresentaram quilometragem substancialmente superior à distância real dos percursos.

*O acusado **JOSÉ MARCOS SANTANA DE SOUZA**, de acordo com a denúncia, foi o pregoeiro que conduziu a licitação para serviços de transporte escolar, em que várias rotas apresentavam quilometragens declaradas superiores às reais, o que resultou em um contrato superfaturado, e assim colaborou para o desvio de recursos públicos, juntamente com os réus **RANULFO DA SILVA GOMES** e **EDVAN FERREIRA DA COSTA**.*

O MPF afirma que todos agiram em conluio para fraudar o processo licitatório e desviar verbas públicas por meio da execução de um contrato com valores inflacionados, estando, assim, sujeitos às penalidades previstas no art. 1º, inciso I, do DL 201/67 [...].

Para proceder à condenação dos réus, o Juízo Primevo acolheu os seguintes elementos de convicção:

A. Ranulfo da Silva Gomes - Ex-Prefeito

- Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 1.14.002.000108/2019-50 / IPL n. 0031/2014: Documentação que baseou a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

denúncia sobre crimes licitatórios e desvio de recursos;

- **Relatório de Demandas Externas n. 205.000239/2013-14 da CGU:** Utilizado para comprovar a materialidade do aditamento ilegal do Contrato n. 019/2011 (ID's 448285012 - p. 87/121 e 448285014 - p. 1/27);

- **Laudo Pericial n. 058/2018 (Polícia Federal):** Identificou superfaturamento de R\$ 213.432,00 no Contrato n. 019/2011, projetando um desvio total de R\$ 640.296,00 entre 2011 e 2013;

- **Laudo Pericial n. 076/2018 (Polícia Federal):** Comprovou desvio de R\$ 338.514,00 no Contrato n. 076/2014 (Pregão n. 008/2014) por meio de divergências na quilometragem aferida via ferramentas digitais;

- **Prova testemunhal:** Depoimentos de Cirilo Araújo Damasceno e Carlos Humberto Alves de Andrade (ID 448285196).

B. Edvan Ferreira da Costa (Empresário)

- **Depoimento de Rubilene Dantas de Carvalho:** Prova crucial onde a corré admite ser apenas "laranja"; que Edvan era o verdadeiro proprietário e administrador da empresa Rubilene Dantas Costa - ME e que ele resolvia todos os problemas;

- **Auto de Apreensão:** Localização de extratos bancários da empresa de Rubilene no endereço residencial de Edvan, confirmando seu controle sobre a firma;

- **Laudos Periciais n. 058/2018 e n. 076/2018:** Mesmos laudos técnicos que quantificaram o superfaturamento e desvio nos contratos de 2011 e 2014;

- **Documentação licitatória (ID 448285006):** Ata de homologação e Contrato n. 019/2011 demonstrando o vínculo empresarial.

C. Rubilene Dantas de Carvalho (Sócia "de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
direito")

- **Confissão em sede policial:** Rubilene admitiu não entender de transportes, sustentar-se com salário de professora e ter apenas cedido o nome para a constituição da empresa gerida por Edvan;
- **Registros financeiros:** Provas de transferências bancárias da sua empresa diretamente para a conta física de Edvan Ferreira da Costa e para a empresa Dida Transportes;
- **Laudo Pericial n. 058/2018:** Vinculando sua empresa ao desvio de R\$ 640.296,00 no Contrato n. 019/2011.

D. José Marcos Santana de Souza (Pregoeiro)

- **Editais e Atas do Pregão n. 008/2014:** Documentação demonstrando a inserção de cláusulas restritivas à competitividade (como a exigência de visita técnica em tempo reduzido) e condução simulada do certame;
- **Laudo Pericial n. 076/2018:** Conclui que o réu deve ser responsabilizado solidariamente pelo superfaturamento de R\$ 338.514,00, por não fiscalizar a conformidade das rotas e do edital;
- **Interrogatório judicial:** O Juízo de 1º grau considerou suas negativas genéricas e insuficientes, diante das evidências de que não cumpriu obrigações de assegurar a lisura do processo.

E. Paulo Roberto Dantas Santos
(Representante/Preposto)

- **Documentos de credenciamento (ID 448284980):** Provam que ele representou a Vila Rica Transportes (Rubilene ME) no Pregão n. 008/2014, mas também já havia representado a Dida Transportes (Edvan ME) em outros certames;
- **Resultados da "Operação Prima Facie":**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apreensão de carimbos de diversas empresas concorrentes (Braços Fortes Engenharia e Edvan Ferreira da Costa ME) em sua residência, provando a vinculação estreita entre as licitantes.

F. Marilton dos Santos Silva (Empresário - Braços Fortes)

- **Procuração (ID 448284980 - p. 56):** Documento em que Marilton confere poderes a Nelson Senna para representar sua empresa em licitações, desmentindo seu depoimento judicial onde afirmou conhecê-lo apenas de um supermercado;

- **ID 448284987 - p. 58:** Documento comprovando que Nelson Senna atuava simultaneamente para a Braços Fortes e para a concorrente Dida Transportes (Edvan ME), evidenciando o conluio;

- **Interrogatório judicial (ID 448285249):** Admissão de reuniões semanais com seu sócio Romilton para discutir atividades empresariais, tornando inverossímil o desconhecimento das fraudes, e a declaração de que a empresa "não tinha veículo nenhum" para o serviço em 2014;

- **Informação de ID 448284987 - p. 61:** Dados sobre a participação contumaz da empresa em procedimentos viciados na região.

7. Milton Neves de Oliveira (Empresário)

- **Ata de Julgamento do Pregão n. 008/2014 (ID's 448285037 e 448285195):** Registro de sua participação como representante da M. Neves de Oliveira - ME no certame fraudado;

- **Vínculo com Ranulfo Gomes:** Provas de que atuava como "laranja", administrando a frota de veículos que pertenceria de fato ao então prefeito.

VI.1 - Do apelo de Ranulfo da Silva Gomes

No que alude à tese de regularidade das





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

prorrogações (Contrato n. 019/2011) baseada em consulta ao TCM/BA, cumpre considerar: O **MPF/BA** demonstrou que a prorrogação violou o art. 57, II, da Lei 8.666/93. O testemunho de Marcelo Magnavita (servidor do TCM) não confirmou que o transporte escolar seria automaticamente um serviço contínuo para fins de prorrogação sem nova licitação, destacando que requisitos mínimos de vantajosidade deveriam ser comprovados, o que não ocorreu. Não houve pesquisa de preços para demonstrar vantagem à Administração (Elementos de convicção: Relatório da CGU - ID's 448285012 - p. 87/121 e 448285014 - p. 1/27; Depoimento de Marcelo Magnavita - ID 448285243).

Quanto à alegação de inidoneidade do *google maps* para aferir rotas rurais (Contrato n. 076/2014), de se ressaltar que a perícia técnica da Polícia Federal utilizou duas metodologias: aferição via *Google Maps* e o cotejo direto entre as rotas descritas no edital, comprovando divergências injustificáveis e superdimensionamento. Trata-se de prova técnica realizada por peritos que gozam de fé pública, não contestada por contraperícia idônea, sendo as alegações da defesa meramente retóricas (Laudo Pericial n. 076/2018 - ID 448284995).

No que toca à alegação de ausência de dolo e de benefício pessoal, o **MPF/BA** logrou comprovar que parte dos valores pagos às empresas foi redirecionado para a conta-corrente do então Prefeito, seus familiares e suas empresas, configurando o desvio em seu favor (Análise da Movimentação Financeira e Situação Fiscal - ID's 448284989 - p. 73/82 e 448284991 - p. 1/27).

No que alude à dosimetria, a defesa alega *bis in idem* na valoração das consequências (prejuízo ao erário) e sustenta que a culpabilidade foi negativamente fundamentada sem fundamentação idônea. Questiona, ainda, a aplicação da majorante de cargo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

público (art. 327, § 2º, CP), pontuando que ela não se aplica a agentes políticos.

A r. sentença condenatória fundamentou a culpabilidade elevada no fato de o réu ser o gestor máximo, detentor da confiança do eleitorado, utilizando o cargo para enriquecimento ilícito. Quanto às consequências, o montante de quase R\$ 1 milhão desviado extrapola o tipo penal.

Noutro giro, tem-se que a causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93 (hoje, art. 327, § 2º, do CP) foi mantida pelo princípio da continuidade normativo-típica, uma vez que a condição de funcionário público para fins penais (CP, art. 327) alcança o Chefe do Executivo (Inq 2606², Rel. Min. Luiz Fux, STF, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014).

Dessa forma, nada a prover.

VI. 2 - Do apelo de Edvan Ferreira da Costa (Empresário)

A defesa argui, inicialmente, ausência de prova de que **Edvan** era administrador de fato da empresa Rubilene ME.

Sem razão.

A corré **Rubilene Dantas** confessou ser apenas "laranja" e que **Edvan** controlava efetivamente a referida sociedade empresária, resolvendo todos os problemas e sendo o destinatário dos recursos.

Além disso, extratos bancários da citada sociedade empresária foram encontrados no endereço residencial de **Edvan**.

De mais a mais, descabe se cogitar em absorção dos crimes de licitação pelo de desvio. E a razão é simples: tais delitos são autônomos. Os crimes de fraude à licitação

² O c. STF já pacificou o entendimento de que essas majorantes são aplicáveis a agentes políticos (incluindo prefeitos e governadores), garantindo a incidência da causa de aumento.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(arts. 90 e 92 da Lei 8.666/93) e o crime de responsabilidade (art. 1º, I, DL 201/67) protegem bens jurídicos distintos: a moralidade/competitividade administrativa versus patrimônio público, respectivamente.

A fraude ao caráter competitivo (Lei 8.666/93, art. 90) é um crime formal que se consuma com o ajuste ou combinação para frustrar a disputa, independentemente de prejuízo efetivo. Já o desvio de verbas (DL 201/67, art. 1º, I) é delito material, que exige o resultado da lesão ao erário. Como **Edvan** praticou o ajuste fraudulento e, posteriormente, participou do efetivo desvio dos valores superfaturados, as condutas típicas são punidas de forma cumulativa. A aplicação da regra do concurso material afigura-se providência impositiva.

Melhor sorte não socorre a defesa no que toca à dosimetria.

Com acerto, o Juízo Primevo considerou que o desvio de verbas destinadas especificamente à **educação** em um município com IDH baixíssimo revela um desvalor da conduta que transcende a normalidade. O prejuízo especialmente vultoso (de R\$ 640.296,00 em um contrato e de R\$ 338.514,00 em outro) autoriza a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

Mantidas as penas, descabe se cogitar em alteração do regime inicial de cumprimento.

VI. 3 - Do apelo de Rubilene Dantas de Carvalho (Sócia "de direito")

A pretensão absolutória pauta-se nas teses de insuficiência da prova judicial e de atipicidade/falta de dolo.

Quanto à nominada ré, há de ser sopeasado:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(A) Validade das provas e afastamento do in dubio pro reo

A defesa alega que a acusação se baseou apenas em elementos colhidos na fase policial, não confirmados em juízo.

Sem razão. A condenação não se amparou exclusivamente em depoimentos, mas em um vasto acervo de provas materiais e documentais que foram ratificadas durante a instrução processual.

A materialidade do aditamento ilegal e do superfaturamento no Contrato n. 019/2011 foi comprovada pelo Relatório da CGU (ID's 448285012 e 448285014) e pelo Laudo Pericial n. 058/2018, que são provas técnicas com fé pública e autonomia em relação a testemunhos.

No depoimento inquisitorial, **Rubilene** admitiu detalhadamente ser apenas "laranja" de Edvan Ferreira da Costa e ter cedido seu nome para a empresa Vila Rica Transportes. Embora tenha exercido o silêncio em juízo, sua narrativa inicial é plenamente corroborada pelos documentos do certame, que mostram que ela assinou procurações e termos aditivos sem ter qualquer conhecimento ou infraestrutura para prestar os serviços.

(B) Existência de dolo específico

O dolo de **Rubilene** manifestou-se na adesão consciente e voluntária ao esquema. Sendo ela uma professora municipal com grau de instrução suficiente, tinha total discernimento de que a constituição de uma empresa "pro forma" em seu nome servia para burlar a lei e permitir que seu ex-cunhado, Edvan, gerisse recursos públicos de forma oculta.

Ao assinar o 3º Termo Aditivo (ID 448285038), sem qualquer pesquisa de preços ou justificativa de vantajosidade, a ré possibilitou diretamente a prorrogação ilegal de um contrato que gerou desvio de R\$ 640.296,00. Sua conduta foi o suporte jurídico essencial para a fraude e para o subsequente desvio de verba pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(C) Dosimetria da pena e regime inicial

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

O Juízo de 1º grau fundamentou que a ré contribuiu para drenar verbas da educação em um município com baixo IDH (0,557), o que agrava a censurabilidade de sua conduta.

Como a soma das penas, em concurso material, totalizou 09 anos e 06 meses de reclusão, o regime inicial deve ser obrigatoriamente o fechado, ex vi do art. 33, § 2º, "a", do CP. Pelo mesmo motivo (pena superior a 04 anos), é juridicamente impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

(D) Reparação dos danos

A fixação de valor mínimo para reparação do dano é um efeito obrigatório da sentença condenatória (CPP, art. 387, IV).

O prejuízo ao erário decorrente do Contrato n. 019/2011 é incontroverso e foi fixado em **R\$ 640.296,00**, valor pelo qual **Rubilene** responde de forma solidária com Ranulfo Gomes e Edvan Ferreira, por ter sido a beneficiária direta e formal dos pagamentos superfaturados.

Eventual hipossuficiência econômica deve ser discutida na fase de execução, não servindo de fundamento para afastar tal responsabilização.

VI.4 - Do apelo de José Marcos Santana de Souza (Pregoeiro)

A apelação defensiva não comporta provimento, vez que:

1. Fraude ao caráter competitivo e dolo específico (Teses II.1, II.2 e II.3)

A defesa alega atuação estritamente técnica,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

exercício regular das funções de pregoeiro e ausência de dolo ou conluio.

Ao contrário do que quer fazer crer, a atuação do réu não foi meramente formal ou técnica, mas decisiva para a fraude. Como pregoeiro e presidente da comissão de licitação, ele foi o responsável imediato pela inserção de cláusulas restritivas no Edital do Pregão Presencial n. 008/2014, como a exigência de visita técnica com prazo exíguo (apenas três dias úteis antes do certame). Tais cláusulas funcionaram como um filtro para afastar licitantes reais e garantir a vitória do grupo criminoso. O pregoeiro tem o dever legal de se recusar a conduzir editais viciados e zelar pela moralidade, o que ele ignorou ao anuir conscientemente com manobras que anteciparam ilegalmente a fase de habilitação. O dolo específico reside na vontade livre de conduzir um procedimento licitatório simulado para beneficiar a empresa de Edvan Ferreira da Costa.

2. Crime de responsabilidade e laudo pericial (Tese II.4)

A defesa argui inexistência de prova da comunicação da elementar (condição de prefeito), inidoneidade do uso do *Google Maps* no Laudo n. 076/2018 e falta denexo causal.

O Laudo Pericial n. 076/2018 é uma prova técnica robusta realizada por peritos federais (servidores com fé pública). A metodologia não se limitou ao *Google Maps*; incluiu o cotejo direto entre as rotas descritas no edital e distâncias lógicas, comprovando superdimensionamento e superfaturamento de R\$ 338.514,00 no Contrato n. 076/2014.

Argumentações retóricas da defesa sobre perícia *in loco* não invalidam a prova técnica não contestada por contraperícia idônea.

José Marcos, ao elaborar o edital com rotas fictícias e conduzir o certame fraudado, atuou em unidade de desígnios com o então prefeito Ranulfo Gomes e o empresário Edvan





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ferreira. Sendo o desvio um crime material, sua conduta como pregoeiro foi o meio indispensável para viabilizar a posterior apropriação de verbas públicas.

3. Dosimetria da pena (Tese II.5)

A defesa sustenta que o prejuízo é inerente ao tipo penal.

Todavia, a r. sentença condenatória fundamentou a negatização das consequências do crime no vultoso montante desviado (R\$ 338.514,00), valor que extrapola a lesividade normal do tipo, além do prejuízo moral à imagem da Administração Pública.

O réu questiona o aumento de 1/3 (art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93) alegando que a Lei 14.133/21 suprimiu a causa. Com a devida vênia, sem razão. O em. Magistrado Federal manteve a aplicação fundamentado no princípio da continuidade normativo-típica, uma vez que a condição de funcionário público ocupante de cargo de confiança ou comissão para fins de aumento de pena permanece prevista no art. 327, § 2º, do CP, e se aplica aos chefes do Executivo à luz da jurisprudência do c. STF.

A condenação cumulativa pelas fraudes (art. 90 da Lei de Licitações) e pelo desvio (art. 1º, I, DL 201/67) justifica-se pela autonomia dos delitos, que protegem bens jurídicos distintos: a moralidade/competitividade administrativa e o patrimônio público.

VI.5 - Do apelo de Paulo Roberto Dantas Santos (Representante/Preposto)

Para pugnar pela absolvição, a defesa se vale da tese de fragilidade/insuficiência probatória.

Tal tese não merece acolhimento.

Eis os argumentos:

(A) Apreensão de carimbos de empresas concorrentes: A prova mais contundente contra





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

o réu foi obtida na "Operação Prima Facie", quando foram apreendidos em sua residência diversos carimbos de empresas que deveriam ser concorrentes entre si, incluindo a **Braços Fortes Engenharia** e a **Edvan Ferreira da Costa - ME**. A posse desses instrumentos denota estreita vinculação e conluio logístico destinado a simular competitividade nos certames licitatórios (ID 448284987 - p. 52/54);

(B) Promiscuidade na representação de licitantes: Ficou comprovado que Paulo Roberto representava alternadamente empresas do mesmo grupo criminoso em diferentes municípios. No Pregão n. 008/2014, em Cansanção/BA, ele atuou pela **Vila Rica Transportes** (Rubilene ME), mas já havia representado a **Dida Transportes** (Edvan ME) em certames em Remanso/BA (PP 008/2013) e em Jeremoabo/BA (PP 014/2010). (ID 448284987 - p. 55/58);

(C) Depoimento de Rubilene Dantas: A corré Rubilene (sócia de direito da Vila Rica) admitiu em sede policial ser apenas "laranja" de Edvan Ferreira e afirmou **desconhecer o motivo** pelo qual Paulo Roberto representava sua empresa, reforçando que ele respondia diretamente ao verdadeiro articulador do esquema, Edvan;

(D) Articulação do conluio: Embora a defesa alegue que ele não tinha poder de decisão, a r. sentença condenatória fundamenta que sua conduta foi essencial para conferir aparência de legitimidade e pluralismo concorrencial a um certame que já nasceu viciado. A posse de documentos e carimbos de múltiplos "concorrentes" demonstra que ele era o braço logístico que viabilizava a montagem dos processos licitatórios (Auto de Apreensão da "Operação Prima Facie" - ID 448284987 - p. 52/54).

A dosimetria da pena de **Paulo Roberto Dantas Santos** deve ser mantida integralmente, uma vez que foi aplicada de forma proporcional à gravidade de sua conduta e está devidamente fundamentada no prejuízo concreto causado ao





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

erário.

No ponto, cabe ressaltar:

1. Valoração negativa das consequências do crime (CP, art. 59)

- **Prejuízo financeiro expressivo:** O certame no qual o réu atuou gerou prejuízo de R\$ 338.514,00;

- **Dano moral coletivo:** Além do aspecto financeiro, houve prejuízo moral à Administração Pública, que teve sua imagem e lisura maculadas pelo conluio orquestrado;

- **Inexistência de bis in idem:** Ao contrário do que sustenta a defesa, o prejuízo financeiro não é elementar do tipo penal do art. 90 da antiga Lei de Licitações (que se consuma com o ajuste fraudulento), servindo perfeitamente como vetor para exasperar a pena na 1ª fase da dosimetria quando o dano é vultoso.

2. Proporcionalidade entre a pena e o papel do réu

- A pena definitiva de **02 anos e 03 meses de detenção** encontra-se muito próxima ao mínimo legal (02 anos), o que reflete uma punição moderada diante da gravidade do esquema de simulação de competitividade.

3. Adequação da substituição e da prestação pecuniária

- Ao réu foi concedido o **regime inicial aberto**, o mais benéfico previsto em lei;

- A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, e o valor da prestação pecuniária fixado em **03 salários-mínimos** é compatível com o montante dos recursos envolvidos na fraude licitatória (certame de R\$ 2,7 milhões de reais) e com o papel logístico fundamental que ele desempenhava. A posse de diversos carimbos de empresas concorrentes em sua

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO CAIADO DE ACIOLI, em 02/06/2026 16:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 27f083db.30153a23.11a24b96.5266f0a2





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

residência comprova que sua atuação, embora periférica, era o braço logístico indispensável para viabilizar a fraude, o que justifica uma sanção pecuniária acima do mínimo legal.

VI.6 - Apelo de Marilton dos Santos Silva (Empresário - Braços Fortes)

A defesa centra o pleito absolutório na tese de absoluta falta de provas para condenação.

Tal argumento não deve prosperar. Isso porque há elementos de convicção hábeis a ensejar a responsabilização criminal do sobredito réu.

Quanto a ele, deve-se sopesar:

(A) Controle efetivo e gestão compartilhada:

Embora a empresa Braços Fortes Engenharia tenha sido representada formalmente no certame pelo sócio Romilton Campos, **Marilton** admitiu em seu interrogatório judicial (ID 448285249) que ambos os sócios se reuniam semanalmente, às sextas e sábados, para discutir detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa durante a semana. De forma acertada, o Juízo Primevo considerou inverossímil a alegação de **Marilton** desconhecia a participação da empresa Braços Fortes em uma licitação de alto valor e as ilicitudes nela contidas;

(B) Falsidade no depoimento sobre Nelson

Senna: Marilton afirmou conhecer Nelson Senna (preposto ligado a empresas concorrentes como a Dida Transportes) apenas de transações em um supermercado. No entanto, a acusação apresentou uma procuração (ID 448284987 - p. 56) na qual o próprio **Marilton** conferia amplos poderes a Nelson para representar sua empresa em licitações anteriores, provando o vínculo estreito e o conluio;

(C) Ausência de capacidade operacional

(Simulação): Em declaração considerada reveladora, **Marilton** admitiu que, em 2014, a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

empresa "não tinha veículo nenhum" para executar o serviço de transporte escolar. Isso comprova que a participação da Braços Fortes no Pregão n. 008/2014 foi uma mera proposta de cobertura para conferir aparência de legalidade à vitória da Edvan Ferreira da Costa;

(D) Vínculo logístico com o grupo criminoso:

Foram apreendidos carimbos da Braços Fortes na residência de Paulo Roberto Dantas Santos (representante de empresas de Edvan Ferreira da Costa), evidenciando que a estrutura de **Marilton** estava a serviço do esquema fraudulento de simulação de concorrência;

(E) Responsabilidade do sócio-proprietário:

O crime de fraude à licitação não exige a presença física no ato, bastando a contribuição objetiva para o resultado, como a disponibilização da estrutura societária para viabilizar o ardil;

(F) Continuidade das atividades:

Marilton confirmou ter representado diretamente a empresa em certames posteriores no mesmo município (2015/2016), o que reforça sua integração deliberada no esquema que persistia na região.

Vê-se, portanto, que há provas robustas no sentido de que **Marilton** agiu com dolo, utilizando sua condição de proprietário e engenheiro para dar suporte logístico e jurídico a fraudes licitatórias.

Reprise-se que **Marilton** admitiu realizar reuniões semanais com **Romilton** para discutir as atividades da empresa, tornando inverossímil o desconhecimento das fraudes.

Além disso, afirmou que a empresa "não tinha veículo nenhum" em 2014, revelando que a participação no certame milionário visava apenas dar cobertura à adjudicatária.

Elementos de convicção a serem considerados:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuração a Nelson Senna (ID 448284980 - p. 56), desmentindo o desconhecimento sobre representação em licitações; Interrogatório judicial de ID 448285249.

VI.7 - Apelo de Milton Neves de Oliveira (Empresário)

O pleito absolutório pauta-se nas teses de trajetória empresarial legítima e de insuficiência de provas da condição de "laranja".

O MPF, com assento em 1º grau, logrou comprovar que **Milton** era motorista do prefeito Ranulfo e beneficiário do Bolsa Família até 2013, o que é incompatível com a condição de proprietário de uma empresa com contratos milionários. Que ele atuava como "laranja" para administrar a frota que pertencia, de fato, ao hoje ex-prefeito. Há de ser considerada: Ata de Julgamento do Pregão n. 008/2014 (ID's 448285037 e 448285195).

Ademais, de se ressaltar que:

1. Teses defensivas de atipicidade e insuficiência probatória

- Dolo específico e conluio: A defesa alega falta de prova de dolo, mas a r. sentença condenatória demonstra que **Milton** aderiu deliberadamente ao esquema ao figurar como proprietário "de direito" da empresa **M. Neves de Oliveira**, que servia apenas de fachada para conferir falsa aparência de competitividade ao Pregão Presencial n. 008/2014. O dolo específico (art. 90 da Lei 8.666/93) reside na vontade livre e consciente de participar de um certame para fraudar a disputa licitatória em benefício do núcleo criminoso;

- Afastamento das "presunções inadmissíveis": A condenação não repousa sobre meras ilações, mas sobre dados materiais incontestáveis. **Milton** era motorista pessoal do então prefeito Ranulfo Gomes e foi beneficiário do programa Bolsa Família até junho de 2013. É juridicamente impossível e materialmente contraditório





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que um cidadão em situação de vulnerabilidade social extrema pudesse, meses depois, ser o proprietário real de uma empresa com frotas e contratos milionários;

- **Standard de certeza:** A prova técnica de sua condição de "laranja" é robusta. O MPF/BA comprovou que a empresa utilizava o nome de fantasia Centro Automotivo Gomes, evidenciando que a estrutura pertencia, de fato, ao ex-prefeito Ranulfo Gomes. Assim, os indícios são convergentes e superam o *standard* da dúvida razoável, afastando a incidência do *in dubio pro reo*.

2. **Dosimetria da Pena**

- **Inexistência de bis in idem:** A defesa sustenta que "emprestar o nome" é núcleo do tipo penal, mas a r. sentença condenatória justificou a valoração negativa das circunstâncias do crime (CP, art. 59) pelo fato de o réu ter contribuído para drenar verbas destinadas especificamente à educação em um município com IDH baixíssimo (0,557). Esse desvalor da conduta transcende a mera fraude abstrata, atingindo diretamente serviços essenciais de uma população vulnerável, o que autoriza a exasperação da pena-base;

- **Consequências do crime:** A manutenção da pena acima do mínimo legal justifica-se pelo vultoso prejuízo financeiro (R\$ 338.514,00 no certame em que Milton atuou) e pelo dano moral coletivo à Administração Pública, que teve sua imagem e lisura maculadas pelo conluio.

- **Impossibilidade de reconhecimento de participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º):** A conduta de Milton foi essencial e determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Sem o seu nome para figurar como "concorrente", o então prefeito não teria como simular a pluralidade de licitantes exigida por lei para conferir ares de legalidade à contratação do grupo. Quem atua como "laranja" em crimes de colarinho branco não





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

possui papel periférico; sua conduta é o pilar que sustenta o anonimato e a impunidade dos verdadeiros chefes do esquema.

- A condenação de **02 anos e 06 meses de detenção** é proporcional à gravidade da conduta de **Milton** e deve ser integralmente mantida.

VII - Conclusão

Em face do exposto, manifesta-se o **Ministério Público Federal** pelo conhecimento e pelo desprovemento das apelações defensivas.

Pede deferimento.

Brasília/DF, *data da assinatura digital*.

Bruno Caiado De Acioli
Procurador Regional da República

